Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7413/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6854/2013
PROTOCOLO	: 1408454
JURISDICIONADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE (CONCEDENTE)
	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE (INTERVENIENTE)
CONVENENTE	: COMUNIDADE KOLPING SAO FRANCISCO DE ASSIS
ORDENADORES DE DESPESAS	: SÉRGIO LUIZ MARCON
	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 01/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº. 01/2012, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, na qualidade de Concedente, através do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste (Interveniente) e a Comunidade Kolping São Francisco de Assis (Convenente), cujo objeto é a cooperação mútua para o atendimento às crianças e adolescentes com faixa etária de 7 a 15 anos de idade, oriundos das escolas municipais, no projeto de educação digital.

O convênio foi formalizado entre as partes em 4/01/2012 e publicado em 9/02/2012 (f. 51-56), portanto, dentro do prazo legal, conforme estabelecido no artigo 116, da Lei 8.666/93. Infere-se que foi encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo preconizado no capítulo III, seção I, item 3.1, “a”, da Instrução Normativa nº 35/2011 do TCE/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (f. 454-457), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, aduzindo, ao final, que a esta reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado à f. 458, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

Decido.

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 01/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a Comunidade Kolping São Francisco de Assis.

De fato, assiste razão aos órgãos de apoio que manifestaram-se pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, haja vista a observância das prescrições legais[1] e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei n. 8.666/93.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio foi atingido, e a prestação de contas observa com precisão as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 88.025,76 (oitenta e oito mil, vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme resumo financeiro abaixo:

Valor Inicial do Convênio	R$ 87.865,36
Aplicação Financeira	R$ 160,40
Valor total	R$ 88.025,76
Valor executado	R$ 88.025,76
Prestação de Contas	R$ 88.025,76

[1] Decreto Estadual n. 11261/2003; Portaria Interministerial CGU/MF n. 507/2011; Resolução SEFAZ 2093/2007.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº. 01/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a Comunidade Kolping São Francisco de Assis, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 171, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

Ao Cartório, para as providências do artigo 70, §2º, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

pob